



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 306240/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY,
ANDRE BROGIM SILVA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 43/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Concurso Público. Edital n. 01/2024. Provimento dos cargos de analista legislativo, técnico legislativo e procurador. Pelo registro com a expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, promovido pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP)**, por meio do Concurso Público n. 01/2024, para o provimento dos cargos de analista legislativo, técnico legislativo e procurador.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n. 6451/2024 (peça 21), promoveu a análise da Fase 1, oportunidade em que concluiu pela existência das seguintes irregularidades: i) descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias para envio dos documentos, uma vez que o ato de dispensa de licitação foi publicado na data de 20/12/2023 e o processo foi autuado em 30/04/2024; ii) falta de registro das informações relativas à qualificação dos membros que integram a banca examinadora; iii) inexistência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados; iv) ausência de prova da divulgação da dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e v) ausência de documentos que fundamentem o valor estimado da contratação.

Por sua vez, por meio da Instrução n. 6453/2024 (peça 22), a CAGE realizou a análise da Fase 2, concluindo pela existência das seguintes irregularidades: i) descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias para o envio dos documentos, uma vez que o extrato de publicação do contrato com a instituição contratada ocorreu em 20/12/2023 e os documentos foram enviados apenas em 03/05/2024; ii) os documentos apresentados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada e iii) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Diante das irregularidades apontadas, mediante o Despacho n. 1576/24 (peça 23), a CAGE promoveu a intimação da ALEP, para esclarecimentos.

Em cumprimento, o órgão legislativo estadual juntou documentos às peças 42-69 e esclarecimentos à peça 72.

A CAGE, por meio da Instrução n. 13406/2024 (peça 73), promoveu a reanálise das fases 1 e 2, a partir da documentação e esclarecimentos apresentados, bem como realizou a análise da Fase 3.

Com relação à fase 1, entendeu pela expedição de determinação ao órgão para que em futuros certames observe o prazo de envio dos documentos e elabore termo de referência exigindo, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Além disso, reiterou a solicitação de juntada dos documentos que comprovam a realização de pesquisa de preço. Os demais apontamentos da Fase 1 foram considerados sanados.

Quanto à Fase 2, a unidade técnica reiterou a determinação para expedição de determinação ao ente para observância do prazo para envio dos documentos, bem como requereu à ALEP novos esclarecimentos sobre os comprovantes da capacidade técnica da contratada. O apontamento restante foi considerado superado.

Já em relação à Fase 3, a unidade técnica concluiu pela existência das seguintes irregularidades: i) descumprimento do prazo de envio dos documentos, tendo em vista que a publicação do edital de abertura do concurso ocorreu em 09/01/2024 e a documentação foi enviada em 03/09/2024; ii) falta de critérios objetivos para a avaliação da prova discursiva; iii) necessidade de comprovação da qualificação dos membros que compõem a banca examinadora e iv) incompatibilidade dos dados apresentados no SIAP com os documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Intimada a se manifestar sobre os apontamentos registrados pela unidade técnica, a ALEP apresentou manifestação, instruída com documentos, às peças 89-98.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** realizou a análise da manifestação e documentos juntados, por meio da Instrução n. 2/25 (peça 99), concluiu pela expedição de determinação à ALEP, nos seguintes termos:

- DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Item III, subitem 1.1 da Instrução nº 13406/2024, peça nº 73);
- DETERMINAÇÃO para que, nas próximas oportunidades, a entidade elabore o termo de referência exigindo, ao menos, os seguintes itens:
 - comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
 - demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
 - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (item III, subitem 1.3 da Instrução nº 13406/2024, peça nº 73);

Na Instrução n. 2795/2025 a COAP reitera a conclusão pela expedição das determinações consignadas na instrução anterior.

Posteriormente, por intermédio da Instrução n. 7240/2025 (peça 121), a COAP realizou a análise da Fase 4, oportunidade em que registrou a existência de equívoco no cadastro dos membros da banca examinadora.

A parte apresentou novos esclarecimentos e, por meio da Instrução n. 12212/2025 (peça 130), a COAP entendeu que o apontamento foi integralmente superado.

Diante disso, opinou pelo registro das admissões e pela expedição das determinações relativas à observância do prazo de envio dos documentos e elaboração do termo de referência.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 872/25 (peça 133), corrobora o opinativo técnico pelo registro das admissões e expedição das determinações.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, observo que todas as irregularidades registradas, passíveis de correção, foram devidamente sanadas pela Assembleia Legislativa

Com relação aos prazos para envio dos atos de admissão de pessoal, fixados pela Instrução Normativa n. 142/2018, observo que estes foram descumpridos nas fases 1, 2 e 3, conforme se constata:

- i) Fase 1, na hipótese de dispensa de licitação, os dados referentes aos atos preparatórios iniciais deveriam ter sido encaminhados em 5 (cinco) dias úteis após a data da publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento da inexigibilidade. No presente caso, a publicação do ato de dispensa ocorreu em 20/12/2023, contudo, o processo foi autuado somente em 30/04/2024.
- ii) Fase 2, nos atos preparatórios finais, os dados devem ser encaminhados em 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal. Porém, conforme registrado pela ALEP o contrato foi celebrado em 20/12/2023, mas o envio dos dados ocorreu em 03/05/2024.
- iii) Fase 3, os atos relativos à abertura do processo de seleção devem ser encaminhados em 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital de abertura do processo de seleção que ocorreu em 09/01/2024. No entanto, o envio foi realizado apenas em 03/09/2024.

Como argumento para os atrasos, a ALEP informou que o concurso analisado foi o primeiro realizado pela instituição, razão pela qual não estava familiarizada com os procedimentos necessários.

Diante disso, em que pese os atrasos superam o tempo de tolerância admitido por esta Corte de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, para a expedição de determinação, sem a aplicação de multa.

Além disso, observo que a unidade técnica também opinou pela expedição de determinação para que a ALEP, nos próximos certames, aperfeiçoe o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Termo de Referência, a fim de registrar todas as especificações e exigências necessárias.

Nos termos da Lei n. 14.133/21, o Termo de Referência é necessário para garantir a legalidade e a eficiência das contratações públicas, estabelecendo parâmetros para a seleção da proposta e assegurando clareza, segurança e transparência nas contratações.

Do exame da determinação proposta, verifico que a unidade técnica propõe que sejam feitas diversas exigências com a finalidade de aprimorar o Termo de Referência elaborado pelo órgão.

Assim, considerando o caráter pedagógico das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, acolho a proposta de determinação formulada pela unidade técnica.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho **VOTO** pela **legalidade e registro** da admissão de ANDRE BROGIM SILVA, relativa ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 01/2024, promovido pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

a) **Determino** que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018 (Item III, subitem 1.1 da Instrução n° 13406/2024, peça n° 73);

b) **Determino** que, nas próximas oportunidades, a entidade elabore o termo de referência exigindo, ao menos, os seguintes itens:

i) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (item III, subitem 1.3 da Instrução nº 13406/2024, peça nº 73).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** da admissão de ANDRE BROGIM SILVA, relativa ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 01/2024, promovido pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ;

II- **determinar** que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018 (Item III, subitem 1.1 da Instrução n° 13406/2024, peça n° 73);

III- **determinar** que, nas próximas oportunidades, a entidade elabore o termo de referência exigindo, ao menos, os seguintes itens:

- a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (item III, subitem 1.3 da Instrução nº 13406/2024, peça nº 73); e

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente